



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.899 - SC (2018/0069779-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MIRIAM YANEFSKI MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. *"A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância"* (AgInt no REsp n. 1.491.327/SC, rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 1º/6/2016).

2. Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, de inquéritos policiais em curso ou de procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 21 de agosto de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.899 - SC (2018/0069779-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MIRIAM YANEFSKI MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MIRIAM YANEFSKI MENDES contra a decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal para afastar o princípio da insignificância e determinar o retorno dos autos para novo julgamento da apelação.

Consta dos autos que a agravante foi absolvida da imputação da prática do crime descrito no art. 334, *caput*, do Código Penal por supostamente iludir o pagamento de tributos no valor de R\$ 2.827,43 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), pela entrada indevida, em território nacional, de mercadorias de procedência estrangeira (e-STJ fls. 169/173).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação do Ministério Público Federal que pleiteava o afastamento do princípio da insignificância ante a habitualidade delitiva da ré comprovada nos autos pelo registro de condenação anterior em ação penal pela prática do mesmo delito e pela anotação de 4 processos administrativos por condutas similares.

Transcreve-se a ementa (e-STJ fl. 252):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO TETO DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA. EXCLUDENTE DE TIPICIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. IRRELEVÂNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Em se tratando de prática do delito de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal, e sendo o montante dos impostos federais iludidos, com a introdução irregular de mercadorias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrangeiras, inferior ao limite mínimo de relevância administrativa, aplicável o princípio da insignificância jurídica, excluindo-se a tipicidade da conduta.

2. Eventual reiteração criminal não importa o afastamento da tese despenalizante, porquanto o reconhecimento da bagatela não pressupõe a análise de circunstâncias subjetivas, sendo aferida apenas em função de aspectos objetivos referentes ao delito perpetrado.

3. Apelação desprovida para manter a sentença que absolveu a ré por atipia.

Logo após, o *Parquet* interpôs recurso especial sustentando violação ao art. 334, *caput*, do Código Penal, defendendo, em síntese, a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, haja vista a reiteração de condutas delituosas evidenciada pelos diversos procedimentos administrativos fiscais de mesma natureza, indicando elevado grau de reprovabilidade da conduta da ré.

Por meio da decisão de e-STJ fls. 328/331, dei provimento ao recurso para, com base na jurisprudência desta Corte, afastar a aplicação do princípio da insignificância e determinar o retorno dos autos para novo julgamento da apelação.

Irresignada, a defesa interpõe agravo regimental, no qual sustenta que *"a caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, como o fato do agente já haver praticado igual conduta: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (STF, HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, RTJ 178/310)"* – e-STJ fl. 337.

Ao final, requer a reconsideração da decisão impugnada ou, caso contrário, o julgamento pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.899 - SC (2018/0069779-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pela agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão impugnada.

É certo que *"A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância"* (AgInt no REsp n. 1.491.327/SC, rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 1º/6/2016).

Ademais, apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, de inquéritos policiais em curso ou de procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PARA A MESMA FINALIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. JULGADO QUE NÃO REVOLVEU MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. GUERREADO ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A MODERNA ORIENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VIOLAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CP. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS COMO SUPORTE PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Interpostos dois agravos regimentais pela acusação contra a mesma decisão, pelo princípio da unirrecorribilidade e pela preclusão consumativa, deve ser conhecido apenas o primeiro deles.

2. A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo fático-probatório, mas sim, a verificação da ofensa ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art.

334, caput, do Código Penal, porque desconsiderada a reiteração delitiva, notadamente pelo fundamento apresentado no combatido aresto de que consoante a jurisprudência consolidada pela Quarta Seção desta Corte, reiteradas autuações em processos administrativos fiscais, inquéritos policiais e processos criminais que não transitaram em julgado não constituem óbice ao reconhecimento da insignificância penal (ENUL n. 5005227-48.2012.404.7005 e ENUL n. 5009328-82.2013.404.7009). [...] Nesse contexto, constato ser possível a aplicação do princípio da insignificância ao caso, determinando, assim, o trancamento do Processo n. 5003999-84.2016.4.04.7009/PR. Não se configura, portanto, a hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Não há que se falar em aplicação do preceito da Súmula 83/STJ quando o recorrido acórdão está em desacordo com a moderna orientação jurisprudencial das Cortes Superiores. Precedentes do STF.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a reiteração delitiva impede a adoção do princípio da insignificância penal, em matéria de crime de descaminho. (AgR no HC n. 137.749/PR, Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 17/5/2017).

5. A decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, como é o caso dos autos.

6. A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habituação delitiva do réu e afastam, por consectário, a incidência do princípio da insignificância. Precedentes. (RHC n. 51.430/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/4/2016).

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1668311/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. "A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância" (AgInt no REsp 1.491.327/SC, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 1º/6/2016).

2. A existência de ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1671918/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018, grifei)

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Falta de impugnação específica dos fundamentos. Descaminho. Princípio da insignificância. Reiteração delitiva. Recurso não conhecido.

1. A parte recorrente não impugnou, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, o que impossibilita o conhecimento do recurso, na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. A notícia de que a paciente responde a outros procedimentos administrativos fiscais inviabiliza, neste habeas corpus, o pronto reconhecimento da atipicidade penal da conduta. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a reiteração delitiva impede a adoção do princípio da insignificância penal, em matéria de crime de descaminho. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido.

(HC 137749 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 16-05-2017 PUBLIC 17-05-2017)

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE A IMPOSSIBILITAR A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NECESSÁRIA CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL NA ORIGEM. ORDEM DENEGADA.

1. Contumácia delitiva do Paciente. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração do descaminho, evidenciada pela existência de procedimentos administrativos fiscais em seu desfavor, como se tem nestes autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ordem denegada.

(HC 133566, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11-05-2016 PUBLIC 12-05-2016)

No caso dos autos, como apontado na decisão agravada, embora a 8ª Turma do TRF da 4ª Região tenha reconhecido a contumácia delitiva da ré representada por 4 autuações fiscais anteriores realizadas pela Delegacia da Receita Federal, bem como a condenação em processo criminal pretérito, o colegiado, por maioria, manteve a sentença absolutória entendendo que para a aplicação do princípio da insignificância "*são irrelevantes os indicativos de reiteração delitiva*" (e-STJ fl. 331).

Diante do descompasso do entendimento das instâncias de origem com a jurisprudência das Cortes Superiores, o recurso especial interposto pelo Ministério Público foi provido.

Desse modo, não há que se falar em retratação ou em reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0069779-8

AgRg no
REsp 1.731.899 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03636198000192 10926721162201320 133002000085201502 3636198000192
50070435120154047202 SC-50070435120154047202

PAUTA: 21/08/2018

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MIRIAM YANEFSKI MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIRIAM YANEFSKI MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.